

ABEOC BRASIL

Associação Brasileira de Empresas de Eventos
Assessoria Jurídica – Almeida, Saldanha & Rielo Advogados

COMUNICADO ÀS EMPRESAS ASSOCIADAS

Liminar deferida – suspensão da exigibilidade do acréscimo de 10% nos coeficientes de presunção do Lucro Presumido (IRPJ e CSLL) instituído pela Lei Complementar nº 224/2025

Prezadas associadas e prezados associados,

A ABEOC Brasil comunica que a 4ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal DEFERIU a medida liminar postulada no Mandado de Segurança Coletivo nº 1086415-75.2026.4.01.3400, impetrado pela Associação em favor de suas empresas associadas e substituídas, conforme decisão disponibilizada no Diário de Justiça Eletrônico Nacional em 14 de agosto de 2026.

Processo	Mandado de Segurança Coletivo nº 1086415-75.2026.4.01.3400
Juízo	4ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal
Impetrante	ABEOC Brasil – Associação Brasileira de Empresas de Eventos
Impetrados	Secretário Especial da Receita Federal do Brasil e Delegado Especial da RFB de Administração Tributária no Distrito Federal (DERAT/DF)
Objeto	Acréscimo de 10% nos coeficientes de presunção do Lucro Presumido (IRPJ e CSLL) – art. 4º, § 4º, VII, e § 5º, da LC nº 224/2025
Resultado	Liminar DEFERIDA – suspensão da exigibilidade
Disponibilização	DJEN de 14/08/2026

1. O que foi decidido

O Juízo determinou a **suspensão da exigibilidade do crédito tributário** relativo ao acréscimo de 10% (dez por cento) nos percentuais de presunção do lucro, previsto no art. 4º, § 4º, inciso VII, e § 5º, da Lei Complementar nº 224/2025, assegurando às empresas associadas e substituídas relacionadas no Anexo I da inicial o direito de apurar e recolher o IRPJ e a CSLL com base nos **percentuais de presunção anteriormente vigentes** (Leis nº 9.249/1995 e nº 9.430/1996), sem o acréscimo impugnado, até ulterior deliberação judicial.

Na prática, fica afastada — para as empresas alcançadas — a elevação do coeficiente de presunção das prestadoras de serviços de 32% para 35,2% sobre a parcela da receita bruta que exceder R\$ 5.000.000,00 no ano-calendário.

2. Período alcançado

A decisão expressamente alcança o terceiro trimestre de 2026 — cujas guias de IRPJ e CSLL vencem em 31/10/2026 — e os períodos de apuração subsequentes, enquanto vigente a medida.

3. Quem está protegido pela decisão

A liminar beneficia exclusivamente as empresas associadas e substituídas relacionadas no Anexo I da petição inicial. Recomenda-se que cada empresa confirme junto à ABEOC Brasil a sua inclusão na relação antes de adotar qualquer procedimento de apuração distinto do atualmente praticado.

4. Providências recomendadas

- Confirmar, junto à Associação, a inclusão da empresa no Anexo I do mandado de segurança.
- Encaminhar cópia integral da decisão à contabilidade e ao setor fiscal, para adequação da apuração do 3º trimestre de 2026 e dos períodos seguintes.
- Manter memória de cálculo e controle contábil segregado das diferenças não recolhidas em razão da liminar, viabilizando o pronto recolhimento caso a decisão venha a ser reformada.
- Avaliar, com o assessor contábil, a conveniência de provisionamento dos valores correspondentes ao acréscimo suspenso.
- Preservar a regularidade das obrigações acessórias (DCTF e demais declarações), informando adequadamente a exigibilidade suspensa por decisão judicial.

5. Fundamentos acolhidos em cognição sumária

- O lucro presumido constitui técnica legal de apuração da base de cálculo do imposto sobre a renda (art. 44 do CTN), não se confundindo com benefício ou incentivo fiscal.
- A majoração dos coeficientes, embora apresentada como redução linear de benefícios fiscais, promove, em essência, aumento indireto da carga tributária, com possível tributação de base sem correspondência com efetiva manifestação de riqueza.
- Relevância da alegação de violação às anterioridades anual e nonagesimal, à luz do Tema 1.383 do STF, considerada a publicação da LC nº 224/2025 em 26/12/2025.
- Relevância da alegação de ilegalidade dos atos regulamentares que fracionaram o limite anual de R\$ 5.000.000,00 em parcelas trimestrais de R\$ 1.250.000,00, à luz dos arts. 97 e 99 do CTN.
- Convergência com precedente do TRF da 4ª Região (Agravo de Instrumento nº 5005618-75.2026.4.04.0000) e com decisões proferidas no âmbito dos TRFs da 2ª, 3ª e 5ª Regiões.

6. Ressalvas importantes

Trata-se de decisão liminar, de natureza provisória, proferida em juízo de cognição sumária e sujeita a reexame por ocasião da sentença, bem como a eventual impugnação pela União (Fazenda Nacional) por meio de agravo de instrumento ou pedido de suspensão.

A matéria não está pacificada: há decisões judiciais em sentido contrário e encontram-se em tramitação, no Supremo Tribunal Federal, as ADIs nº 7936 e nº 7944. Caso a pretensão venha a ser rejeitada, os valores considerados devidos poderão ser exigidos com os acréscimos legais pertinentes — razão pela qual se reforça a orientação de controle e provisionamento das diferenças.

7. Próximos passos processuais

As autoridades impetradas foram notificadas para prestar informações e comprovar o cumprimento da decisão no prazo legal. Após a manifestação do órgão de representação judicial da União e o parecer do Ministério Público Federal, os autos seguirão conclusos para sentença. A ABEOC Brasil manterá as associadas informadas sobre a evolução do feito.

Para esclarecimentos, confirmação de inclusão no Anexo I ou obtenção de cópia integral da decisão, as associadas devem contatar a Secretaria Executiva da ABEOC Brasil ou a Assessoria Jurídica da Associação.

ABEOC BRASIL – Associação Brasileira de Empresas de Eventos

Assessoria Jurídica – Almeida, Saldanha & Rielo Advogados

Brasília/Rio de Janeiro, 14 de agosto de 2026.